## *DESAPROPRIAÇÃO — VERIFICAÇÃO DOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA*

*— A apuração da utilidade pública é da exclusiva esfera do Poder Executivo, que apreciará da conveniência, da utilidade e da necessidade da desapropriação.*

*— Interpretação dos arts. 5.º e 9.º do decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41.*

PARECER

Resume-se a questão suscitada no presente agravo no seguinte: pode ou não o Judiciário aplicar o art. 9.º do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe: "Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública".

Constitui tal dispositivo restrição legítima ao exercício da função jurisdicional?

Entendeu o acórdão recorrido que a desapropriação foi regularmente decretada, e declarou, mesmo, que o caso era efetivamente de utilidade pública.

Restrita a questão, portanto, ao cabimento do recurso, é evidente ter o acórdão recorrido bem aplicado a lei federal, pouco importando que houvesse penetrado incidentemente no seu mérito.

E bem aplicou aquêle dispositivo que consagra a boa doutrina dominante.

A apuração da utilidade ou necessidade pública é da exclusiva esfera do Poder Executivo (art. 6.º), que apreciará da conveniência, da utilidade, da necessidade da desapropriação (ver Eurico Sodré, *Desapropriação*, 2.ª ed., pág. 56).

O critério fixado no art. 5.º da lei constitui norma a ser obedecida pelo Executivo, mas apenas como diretiva, como orientação, verdadeiro "standard", cuja violação sòmente pelos meios regulares pode ser apreciada (art. 20 do decreto-lei n.º 3.365). (Ver Seabra Fagundes, *Da desapropriação no direito brasileiro*, p. 164 e seguintes).

E' bem verdade que opiniões em contrário se encontram, principalmente sob o regime das leis anteriores a 1941, notando-se especialmente

as de Rui Barbosa, Mendes Pimentel, Alfredo Bernardes (ver Oliveira e Cruz, *Da desapropriação em face de nosso Direito Constitucional*).

Dêste último ponto de vista, entretanto, não é a opinião dominante na doutrina atual, como se vê em Sabbatini-Barmonto (*Commentó alle leggi sulle espropriazzione per causa di pubblica utilità*, 2.ª ed., ps. 138; A. Lentini, *Le espropriazione per causa di pubblica utilità*, pg. 36; A. W. Villegas, *Espropriación por causa de utilidad publica*, onde se encontra ampla jurisprudência argentina a respeito — vedando a apreciação judicial, pg. 54 e seguintes; Hauriou, *Précis de Droit Administratif*, pg. 428.

E' a boa doutrina, segundo me parece. As sanções aplicáveis são indiretas, estarão no prazo para execução da obra e na própria obra objeto da desapropriação. Nunca, porém, no exame da conveniência, necessidade ou utilidade da medida.

E êstes princípios legais não foram violados pelo acórdão de fls.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador Geral da República.